

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1462/79

INTETESSADO : ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU "RODRIGUES ALVES"  
CAPITAL

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de EDUARDO PEREIRA  
DA SILVA

RELATOR : Cons. Honorato De Lucca

PARECER CEE Nº 1484 /79 CE1G Aprov. em 28 / 11 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A 22 de junho de 1979 a Diretora da Escola Estadual de 1ª Grau "Rodrigues Alves" dirigiu ofício nº 212/79 à 13ª Delegacia de Ensino da Capital dando conhecimento de que o aluno EDUARDO PEREIRA DA SILVA, no momento cursando a 7ª série do 1º Grau da aludida escola, oriundo de Recife - PE, foi matriculado na 6ª série, em 1976, na unidade escolar em questão, tendo obtido promoção.

Em 1977 e 1978 cursou a 7ª série, tendo sido obstado a prosseguimento, pelo fato do Histórico Escolar do interessado, embora reclamado persistentemente pela Secretaria do Estabelecimento, somente agora ter sido apresentado, quando se constatou que o aluno havia sido reprovado na 5ª série em 1976, na escola de origem.

Pondera o Diretor ter iniciado o seu exercício junto à Escola Estadual de 1º Grau "Rodrigues Alves" a partir de 30 de janeiro de 1979.

O citado Diretor instruiu o requerimento com a certidão de nascimento do aluno, xerox do Histórico Escolar de PE, e as fichas individuais de 6ª e 7ª séries da Escola de sua jurisdição.

Depois do requerimento apreciado, pela 13ª Delegacia de Ensino da Capital, esta sugeriu que o caso fosse encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.

Idêntica orientação foi apresentada pela Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Em 23 de agosto de 1979 a referida Coordenadoria opinou que, para decisão final, se encaminhasse o assunto para o Egrégio Conselho Estadual de Educação.

Como preâmbulo, Assistência Técnica, do CEE, em análise feita do Processo, cita excertos da informação DRECAP-3, a qual assim se pronuncia:

"Verifica-se que houve um lapso da Secretaria da escola ao aceitar a matrícula e deixando cursar todos esses anos sem a documentação completa. Entretanto, pelo aproveitamento do interessado somos pelo atendimento da solicitação inicial do Sr. Diretor da Escola".

Temos de levar em conta que o aluno retido está fazendo a 7ª série em 1979 pela terceira vez.

## 2. APRECIÇÃO:

Temos observado, em âmbito interiorano e nos redutos da Capital, existir um hábito educacional sem suporte de legalidade, denominado MATRICULA CONDICIONAL.

O aluno, na época de matricular-se, declara estar em determinada série na Escola de origem, e pede prazo para fazer a matrícula sem os documentos instrucionais.

A Secretaria aceita o requerimento desprovido de qualquer comprovante.

Na hora do levantamento de dados para se colocar em dia a situação do Histórico Escolar é que se constata a falha.

Exige-se a documentação imprescindível e esta vem em desacordo com que o aluno declarou ou de como a escola julgava que o caso estivesse no alinhamento da legalidade.

É quando surgem acontecimentos como este constante nos autos do Processo CEE ne 1462/79 onde não está bem provado se o aluno declarou estar nº 6ª série ou na 5ª série ou se a Secretaria julgou, pelos informes apresentados pelo educando, que ele, sem documento, de oitiva, fosse matriculado na 6ª série.

Dessa circunstância, despontou um impasse na apresentação de documentos mostrando que o discípulo deveria estar matriculado na 5ª série e não na 6ª série, e ao concluir a 7ª série ficou retido, numa incrível penitência, quase três anos.

E um acontecimento de matrícula indevida, de aluno matriculado na 6ª série do 1º grau, quando reprovado na 5ª série.

Observa-se pelos dados fornecidos pelas autoridades de ensino que não cabe culpa ao interessado, mas engano por displicência de funcionários da Secretaria da Escola de 1º Grau "Rodrigues Alves", da Capital. Devido às características especiais desta situação escolar proponho a seguinte conclusão:

## II- CONCLUSÃO

Voto, favoravelmente, em caráter excepcional, à convalidação da matrícula de EDUARDO PEREIRA DA SILVA na 6ª série do 1º Grau, em 1976, na Escola Estadual de 1ª Grau "Rodrigues Alves".

Advirta-se a Escola Estadual de 1º Grau "Rodrigues Alves", da Capital, pela incúria cometida.

São Paulo, 17 de outubro de 1979

a) Cons. Honorato De Lucca - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Casimiro Ayres Cardozo, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17/10/79

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 28 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente